

PROCESSO Nº. :10805/002796/92-33
RECURSO Nº. :11.323
MATÉRIA :FINSOCIAL - Faturamento - Exercício de 1992
RECORRENTE :Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
RECORRIDA :DRJ em Campinas/SP
SESSÃO DE :16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.097

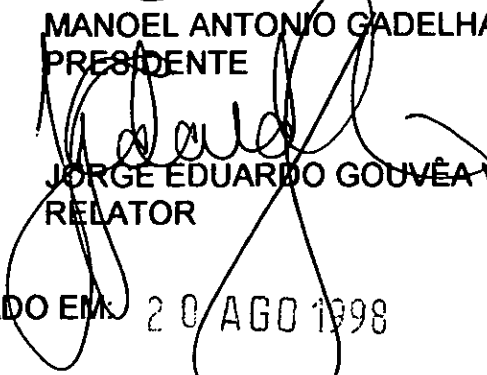
AUTUAÇÃO DECORRENTE - FINSOCIAL - Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência legal dele decorrente.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10.805/002796/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.097
RECURSO Nº. : 11.323
RECORRENTE : GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

2

RELATÓRIO E VOTO

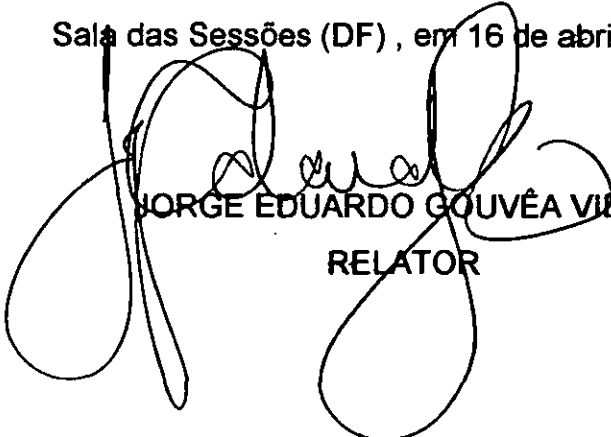
Trata-se de recurso voluntário interposto por Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte, mantendo, em parte, o lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento referente ao exercício de 1992. O lançamento relativo ao FINSOCIAL exigido em alíquota superior a 0,5% foi cancelado pelo prolator da decisão de primeira instância.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10805/002.792/92-82.

Tendo sido reconhecida a procedência do lançamento efetuado no processo matriz no que se refere ao exercício de 1992, conforme decisão proferida naquele processo, conseqüentemente deve ser mantida a exigência legal dele decorrente, em relação ao referido exercício.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negado **provimento** ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

